



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO

Edição nº **353**

• Ano V • Araguacema do Tocantins - TO, segunda-feira, 20 de outubro de 2025.

SUMÁRIO

SEÇÃO 1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS 1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMAMENTO PUBLICO/CREDENCIAMENTO 1

DISPENSA DE LICITAÇÃO 1

PODER EXECUTIVO 1

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMAMENTO PUBLICO/CREDENCIAMENTO 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1036/2025 2

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRÉ QUALIFICAÇÃO ... 3

SEÇÃO 1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMAMENTO PUBLICO/CREDENCIAMENTO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUACEMA-TO, através da Comissão Permanente de Licitação/Agente de Contratação, torna Público que fará realizar a seguinte licitação na sala de reuniões da CPL, situada na Praça Gentil Veras nº 380, Centro, Araguacema-TO. Processo Administrativo nº 086/2025. Credenciamento nº 007/2025 objetivando: empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Peças e Acessórios para veículos, para atender as necessidades da Fundo Municipal de Saúde de Araguacema-TO. Período das inscrições para Credenciamento: a partir 21/10/2025 e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da sua respectiva publicação, devendo os interessados, neste período, apresentar os documentos necessários e a respectiva proposta de adesão, os quais deverão ser protocolizados na sede do Município, no setor de protocolos na Praça gentil Veras, nº 380, CEP: 77690-000, Araguacema-TO. Telefone: 63 3472-1315, licitacao.araguacemato@gmail.com de segunda a sexta-feira, no horário de 07:00h às 13:00 hs, Tel. (63) 3472-1315. O Edital e seus anexos estarão DISPONÍVEIS NO SITE: www.araguacema.to.gov.br/ ou junto a CPL.

Jussara Batista Moraes Martins
Gestora do Fundo

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 090/2025

DISPUTA ELETRÔNICA: DIA 24/10/2025, das 08 às 15 horas (horário de Brasília/DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bll.org.br

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUACEMA-TO, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 11.348.280/0001-40, com sede no Paço Municipal, à Praça Gentil Veras s/nº. 380 – Centro, em Araguacema-TO, torna público que, realizará Dispensa da forma Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de Abril de 2021, e do Decreto Municipal 107/2025, e demais legislações aplicáveis e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes destinados a estruturação e ao aprimoramento das atividades assistenciais do Hospital de Pequeno Porte de Araguacema-TO, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Araguacema-TO.

Recebimento das Propostas: até o dia 24/10/2025 às 07h30min (Horário Oficial de Brasília)

Início da Sessão de Disputa: no dia 24/10/2025 às 08h00min (Horário Oficial de Brasília)

Término da Sessão de Disputa: no dia 24/10/2025 às 15h00min (Horário Oficial de Brasília)

Sistema Eletrônico Utilizado: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil

Plataforma para Disputa: www.bll.org.brDados para Contato: licitacao.araguacemato@gmail.com

Jussara Batista Moraes Martins
Gestora do Fundo

PODER EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMAMENTO PUBLICO/CREDENCIAMENTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA-TO, através da Comissão Permanente de Licitação/Agente de Contratação, torna Público que fará realizar a seguinte licitação na sala de reuniões da CPL, situada na Praça Gentil Veras nº 380, Centro, Araguacema-TO. Processo Administrativo nº 1030/2025. Credenciamento nº 006/2025 objetivando: empresa(s) especializada(s) no fornecimento de peças e acessórios para veículos, máquinas, equipamentos e implementos, destinados a suprir as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Araguacema-TO. Período das inscrições para

JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Tributação

HELIANNE BRITO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Finanças

MARCELO DE QUEIROZ FRAZ
Diretor de Controle Interno

ARTUR DA SILVA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DYEGO GOMES MESQUITA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

JOSADELVES MARTINS
FRANCO CARNEIRO
VICE-PREFEITO

AMARILDO DO CARMO
NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA (2025)



FABÍOLA DIAS PEREIRA MORAES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

JUSSARA BATISTA MORAES MENESES
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

LAURENICE FRANCISCA DE SOUSA
Secretária Municipal de Educação

LEONETTE CRUZ MESQUITA MARTINS
Secretária Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura



Credenciamento: a partir 21/10/2025 e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da sua respectiva publicação, devendo os interessados, neste período, apresentar os documentos necessários e a respectiva proposta de adesão, os quais deverão ser protocolizados na sede do Município, no setor de protocolos na Praça Gentil Veras, nº 380, CEP: 77690-000, Araguacema-TO. Telefone: 63 3472-1315, licitação.araguacemato@gmail.com de segunda a sexta-feira, no horário de 07:00h às 13:00 hs, Tel. (63) 3472-1315. O Edital e seus anexos estarão DISPONÍVEIS NO SITE: www.araguacema.to.gov.br/ ou junto a CPL.

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1036/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA-TO, torna público o extrato de contrato do processo licitatório Credenciamento Nº 005/2025, Credenciamento, publicado Diário Eletrônico Oficial do Municipal nº 351, do dia 10 de Outubro de 2025, afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e quadro de avisos do Setor de Compras e licitações. Objeto: credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, leiloeiro oficial, em atendimento a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. BASE LEGAL: com fulcro no artigo 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 79, inciso I, da mesma Lei, no Decreto Municipal nº 107/2025 do dia 27/02/2025 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados partir da assinatura do instrumento contratual.

Dotação Orçamentaria: 03.02.00. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Unidade Funcional: 04.122.0001.2021-MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Elemento de Despesa: 33.90.36- PESSOA FISICA

Fonte: 15001001000000

Valor: 5% (cinco por cento) sobre do valor de arrematação de cada bem
DATA DE ASSINATURA: 20/10/2025 SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA-TO, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 02.070.621/0001-77, com sede no Paço Municipal, à Praça Gentil Veras s/nº. 380 – Centro, em Araguacema-TO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua caiapós. s/n Qd 13, Lote 17, jardim Planalto, Araguacema-TO, CEP 77.690-000, do outro lado pessoa física Srº. VICTOR OLIVEIRA DORTA . inscrito no CPF nº xxxxxx-74, residente na Qd Arne 13, Alameda 04,1, LT 33, Casa 05, St Norte PALMAS-TO.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRÉ QUALIFICAÇÃO

PRÉ QUALIFICAÇÃO Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 892/2025

Objeto: Pré-qualificação das empresas interessadas em participar de contratação de empresa para implantação / substituição, modernização e efficientização do sistema de iluminação pública de vias no Município de Araguacema/TO.

Impugnante: EHF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.948.823/0001-46, com sede na Rua São Francisco, quadra 37, Lote 39, s/n, CEP 77.808-160, em ARAGUAÍNA - TO

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado, em 16 de Outubro de 2025, peça impugnatória cumulada com pedidos de impugnação ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela pessoa jurídica também referenciada no introyto, e considerando que o encerramento deste procedimento auxiliar foi designada para o dia 23 de Outubro de 2025, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.



araguacema licitação <licitacao.araguacemato@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

EHF - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA <eletrvolts.ltda@gmail.com>
Para: "licitacao.araguacemato@gmail.com" <licitacao.araguacemato@gmail.com>

15 de outubro de 2025 às 19:55

Prezado senhor pregoeiro, pelo justo pedido em anexo, requeremos impugnação ao edital EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 002/2025.

At,
EHF - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CONTATO: (65) 9 9274-7788 (DEPARTAMENTO TÉCNICO)

Impugnação ao edital de pré-qualificação.pdf
394K

Figura da caixa de entrada do e-mail : licitação.araguacemato@gmail.com, tendo a ciência por parte do agente de contratação no dia 16/10/2025 em horário de expediente das 07hs as 13hs.

II. DAS ALEGAÇÕES

"No contexto da iluminação pública, eficiência energética pode ser compreendida de forma simplificada como a capacidade de conversão da energia elétrica consumida (Watts) em luz visível (Lúmens), trata-se da relação entre a quantidade de luz produzida e a energia elétrica utilizada com o objetivo de maximizar a luminosidade e minimizar o desperdício de energia. A eficiência energética envolve a adoção de tecnologias modernas como luminárias com tecnologia LED, sistemas inteligentes de controle e telegestão e outras boas práticas de gestão da iluminação pública. A intenção é assegurar iluminação adequada e segura durante o período noturno, promovendo melhor visibilidade, segurança urbana, valorização de espaços públicos, redução de custos operacionais e menor impacto ambiental. No âmbito das contratações públicas, especialmente na esfera municipal, o princípio da eficiência energética está diretamente relacionado ao uso responsável, sustentável e racional dos recursos públicos, além de atender aos preceitos da economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, apresentaremos um exemplo de uma das ferramentas utilizadas nos projetos luminotécnico que é a planilha de memória cálculo de economicidade. Consideraremos a luminária mais comum no sistema convencional aplicada ainda pelo RELUZ (programa de eficiência energética do governo federal) em 2011, que é a luminária vapor de sódio de 70W Considerando que a mesma possui eficiência média de 85 lm/w e 5.950 lumens conforme demonstrado na imagem do catálogo a seguir. Considerando que as concessionárias cobram 14w a mais em uma luminária vapor de sódio de 70w provenientes das perdas dielétricas do reator. Vejamos a seguir qual seria a eficiência ideal para substituir uma luminária de 70w vapor de sódio por uma de LED, onde pretendemos uma economicidade de 50%: Analisando apenas essa ferramenta é possível determinar que uma luminária de 40W LED substitui uma luminária de 70w convencional (VS), desde que possua uma eficiência mínima de 160 lumens por watts. Portanto, concluímos que a eficiência de uma luminária é indispensável em um projeto de EFICIENTIZAÇÃO, no entanto essa informação/exigência não consta no edital...4. Outros fatores importantes O edital no item 4.2 b, pagina 6, solicita que a apresentação de datasheet dos materiais ou produtos a serem aplicados, devem ser discriminados conforme projeto, no entanto não existe projeto luminotécnico anexo ao edital, o que impossibilita a determinação dos materiais. Exemplo: Quais as potências máximas das luminárias que serão utilizadas na EFICIENTIZAÇÃO? Quais as quantidades de lumens mínimos cada uma deve possuir? Qual o range de tensão? tipo 105 a 305 vca. É necessário tomada acoplada ao corpo da luminária? Si sim, quantos pinos? Quais tecnologia serão aceitas na EFICIENTIZAÇÃO? Tipo: COB ou SMD ou as duas. Quais as especificações da proteção da luminária (DPS)? Quais as especificações do DRIVER? Precisa ser dimerizável? Além da luminária quais os outros materiais deverão ser apresentados? Portanto, conclui-se que o objeto luminária apesar de ser o item mais importante do processo e também o de maior relevância, não está determinado. Não é possível saber o que realmente a administração quer. 5. Da exigência de materiais que compre as normas e padrões da ABNT e INMETRO. De uma forma bem simples e didática, vamos fazer a simples comparação: um telefone da marca Apple modelo iphone 14 possui INMETRO, da mesma forma que Smartphone Xiaomi Redmi Note 14, no entanto possuem preços e desempenhos diferentes, sendo necessário determinar quais as configurações e os recursos financeiros disponíveis para a escolha do aparelho que irá apresentar o melhor custo benefício, e que consequentemente atenda ao propósito. Da mesma forma é necessário se fazer com a luminária, determinar suas características de forma objetiva e clara visando garantir o princípio da isonomia. Nota-se ali então, a princípio, que características essenciais e de praxe em processos de EFICIENTIZAÇÃO, necessárias ao fornecimento de um serviço de excelência que atenda ao objeto a ser licitado e o melhor interesse da administração pública deixaram de ser especificados. No entanto, chama a atenção algumas solicitações exageradas e dispensáveis que não condizem com a essência do objeto principal e que limitam sobremaneira a competitividade de empresas de excelência que podem fornecer, pelo menor preço, o melhor produto/serviço ao ente público. É o caso, em concreto, da exigência de comprovação de cadastro junto à concessionária de energia elétrica quanto à manutenção de linhas vivas; Ora, a referida exigência é injustificável, se não vejamos, a própria ENERGISA faz serviços de manutenção de rede na baixa tensão sem equipe de linha. Todos os municípios fazem manutenção com eletricitistas de

baixa, exigindo no máximo dos mesmos as capacitações obrigatórias, como por exemplo, NR10, NR 35 e construção ou manutenção de rede. Quanto aos municípios, não consta nenhum homologado na Energisa Tocantins para este tipo de atividade, mais todos fazem manutenção. Ou seja, não há necessidade de tal técnica, experiência, expertise ou cadastro de equipe de linha VIVA para serviços de manutenção junto baixa atenção, tal exigência sem a devida justificativa é restritiva e passiva de medidas cautelares. A IMPUGNANTE presta serviço de manutenção em redes de RDU para entes públicos e privados, em diversas regiões do estado, que demandam inclusive desligamentos programados junto a concessionária para abertura ou fechamento de chaves, no entanto, até a presente data, nunca a ENERGISA nos solicitou o cadastro de uma equipe de linha viva. Isto demonstra a INADEQUAÇÃO e justifica a impugnação do item 4.3 c, que ao invés de corroborar para o alcance da melhor proposta, obstaculiza a participação de empresas que poderiam oferecer melhor eficiência, experiência e preço para a Administração. Qual seria a função de tamanho excesso?! Há, claramente, um gargalo que limita a participação de empresas causado pelo excesso de comprovação de fatores de MENOR RELEVÂNCIA ou até mesmo IRRELEVANTES, em detrimento do OBJETO PRINCIPAL da licitação, sendo tal exigência injustificável. Diante de tais narrativas, percebemos por desarrazoada a exigência de Comprovação de cadastro junto à concessionária de energia elétrica quanto à manutenção de linhas vivas, enquanto a luminária que é o item de maior relevância se quer foi determinado suas características. Tais prerrogativas se enquadram como características de ordem periférica ou secundária, e até mesmo irrelevante, que comprometem a lisura competitiva do certame e o respeito aos princípios norteadores da matéria em tela. Numa escala comparativa, é prioritária a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional por meio de CAT s e de apresentação de um material homologado na portaria 62/2022 do INMETRO com características bem definidas e etc., a fim de comprovar a eficácia e eficiência do produto/serviço alvo, do que exigência de Comprovação de cadastro junto à concessionária de energia elétrica quanto à manutenção de linhas vivas. Dessa forma, a cláusula que restringe a participação e estabelece EXCESSO DE EXIGÊNCIAS, excede os limites da razoabilidade: ela restringiu, repita-se, o caráter competitivo da pré-qualificação e impôs valores dispensáveis, ou ainda que sejam, secundários, ao patamar de indispensáveis.”

III – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 01/10/2025. A Prefeitura Municipal de Araguacema-TO, lançou Edital de Pré-qualificação n.º 002/2025, cujo objeto é a. Pré-qualificação das empresas interessadas em participar de contratação de empresa para implantação / substituição, modernização e efficientização do sistema de iluminação pública de vias no Município de Araguacema/TO.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas abaixo:

“Art. 5º. serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, .”

A pré-qualificação das empresas interessadas em participar do futuro processo licitatório para implantação, substituição, modernização e efficientização do sistema de iluminação pública das vias do Município de Araguacema/TO constitui um procedimento auxiliar da licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 78 a 80.

Esse procedimento não representa uma contratação direta nem a adjudicação de objeto, mas sim uma etapa preparatória que visa avaliar e cadastrar previamente as empresas que comprovem possuir capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira compatível com o futuro certame. Ou seja, busca-se garantir maior celeridade, transparência e eficiência quando da realização da licitação definitiva.

A pré-qualificação tem como finalidade verificar a conformidade das empresas interessadas com as exigências técnicas do projeto de efficientização energética do sistema de iluminação pública, alinhado às políticas de sustentabilidade, inovação tecnológica e melhoria da segurança urbana.

Portanto, ressalta-se que esta etapa não gera direito à contratação imediata, sendo apenas um instrumento preparatório que antecipa a análise de documentação para facilitar e agilizar o julgamento na licitação subsequente, que será promovida conforme as regras da Lei nº 14.133/21, em modalidade a ser definida oportunamente.

Em síntese, a pré-qualificação é um procedimento auxiliar, transparente e preventivo, que assegura à Administração Pública maior eficiência na seleção de futuros fornecedores aptos a executar o objeto de interesse público, contribuindo para o bom uso dos recursos municipais e a melhoria dos serviços de iluminação pública de Araguacema/TO.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, conforme o item 4.3 da habilitação técnica exigida no edital

a) Registro e quitação no CREA ou CAU

A exigência de registro e quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos nos Conselhos Profissionais (CREA ou CAU) visa garantir que a licitante esteja legalmente habilitada para o exercício de atividades de engenharia e/ou arquitetura, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966. Essa medida assegura que os serviços sejam executados por profissionais tecnicamente qualificados e fiscalizados por seu órgão de classe, prevenindo irregularidades técnicas e resguardando a Administração de responsabilidades por eventuais falhas estruturais ou elétricas.

b) Capacitação Técnico-Profissional (Engenheiro Eletricista com CAT)

A exigência de profissional Engenheiro Eletricista com Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU garante que o executor do projeto possua experiência comprovada em serviços compatíveis com o objeto licitado. Essa comprovação é essencial para assegurar que o responsável técnico detenha conhecimento prático e teórico sobre sistemas de iluminação pública, redes elétricas e instalações energizadas, garantindo a qualidade técnica e a segurança da execução.

c) Cadastro junto à Concessionária de Energia Elétrica

A exigência de cadastro ativo junto à concessionária local comprova que a empresa está autorizada a intervir em redes energizadas (“linhas vivas”), conforme protocolos e padrões de segurança da distribuidora. Tal requisito é indispensável para evitar riscos de acidentes fatais e interrupções indevidas no fornecimento de energia, além de garantir que a execução siga os critérios técnicos da concessionária e da ANEEL.

d) Profissional Eletricista com cursos NR-10 e NR-35

Os cursos NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura)são obrigatórias por lei trabalhista e de segurança.

Exigir que os profissionais possuam tais certificações é medida de proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores, atendendo às exigências da Portaria MTP nº 3.214/1978.

Tais formações garantem que as atividades sejam executadas em conformidade com as normas de segurança, reduzindo o risco de acidentes e passivos trabalhistas.

e) Comprovação de vínculo dos profissionais

A comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa, mediante E-Social, CTPS ou contrato social, assegura que os técnicos apresentados integram de fato o corpo técnico da proponente, evitando fraudes e uso indevido de atestados de terceiros.

Essa exigência confere transparência, autenticidade e confiabilidade à qualificação técnica apresentada.

f) Apresentação de Datasheet ou Amostras

A solicitação de datasheets (fichas técnicas) ou amostras dos materiais garante que os produtos propostos estejam em conformidade com as especificações do projeto e permitam aferição técnica objetiva por parte da administração.

A medida está amparada no art. 41 da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir amostras e certificados para verificação da adequação técnica, sendo as despesas de análise de responsabilidade da empresa interessada.

g) Conformidade com ABNT, INMETRO e Selo PROCEL

A exigência de materiais de primeira linha, com certificação ABNT, INMETRO e Selo PROCEL, assegura que os equipamentos atendam a padrões nacionais de qualidade, desempenho e eficiência energética. O Selo PROCEL é um instrumento de política pública voltado à redução do consumo de energia elétrica e sustentabilidade ambiental, sendo coerente com os objetivos do projeto de Eficientização da iluminação pública.

Além disso, a garantia mínima de 5 anos reforça a durabilidade, confiabilidade e redução de custos de manutenção para o Município.

A Exigência Técnica do Datasheet

A apresentação de fichas técnicas (datasheets) visa padronizar e compatibilizar tecnicamente os materiais e componentes do sistema de iluminação, garantindo interoperabilidade, qualidade Luminotécnica e segurança elétrica.

Esses documentos contêm informações essenciais como potência, fluxo luminoso, IP, durabilidade, temperatura de cor, entre outros, que permitem comparar objetivamente as propostas e assegurar que o resultado final atenda aos padrões técnicos exigidos pelo projeto executivo e pela concessionária de energia local.

Reconhece-se que a eficiência luminosa mínima é tecnicamente essencial em projetos de efficientização energética, sendo um indicador fundamental de desempenho e economia de energia. Contudo, sua ausência nesta fase de pré-qualificação não caracteriza falha ou omissão administrativa, mas sim uma decisão técnica e procedimental adequada, uma vez que:

A etapa atual visa apenas à habilitação preliminar das empresas;

As exigências de desempenho e eficiência energética serão devidamente inseridas na fase licitatória subsequente, mediante projeto básico e especificações técnicas detalhadas;

Garante-se, assim, ampla participação, segurança técnica e adequação às etapas processuais da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, todas as exigências técnicas apresentadas encontram pleno amparo legal e técnico, sendo proporcionais, razoáveis e necessárias para garantir a execução segura, eficiente e duradoura do sistema de iluminação pública municipal.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Destacamos ainda que observância dessas exigências contribui para a contratação de empresa idônea e tecnicamente qualificada, evitando riscos de falhas estruturais, acidentes e desperdício de recursos públicos, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 67, inciso I, que o edital poderá conter exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações do futuro contratado, desde que sejam compatíveis e proporcionais ao objeto da contratação.

Art. 67, I – Lei 14.133/21:

"O edital poderá exigir dos licitantes, para fins de habilitação, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Além disso, o art. 11, inciso I, dispõe que a Administração Pública deve observar o princípio da segurança, garantindo que a execução do contrato não coloque em risco pessoas, bens ou serviços públicos.

A exigência também se encontra amparada nas normas técnicas e regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especialmente:

"Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (Substitui a RN 414/2010) – estabelece que qualquer intervenção em rede de distribuição de energia deve ser realizada por empresa devidamente cadastrada e habilitada junto à concessionária local, garantindo a integridade das instalações e a segurança dos trabalhadores.

NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura) – Portaria MTP nº 3.214/1978 – que impõem requisitos de capacitação técnica e autorização para execução de serviços em redes energizadas.”

A execução de serviços de implantação, modernização e manutenção da rede de iluminação pública envolve intervenção direta em sistemas elétricos de baixa e média tensão, com risco potencial de choque elétrico, curto-circuito, queimaduras, quedas e interrupção do fornecimento de energia.

A manutenção em “linhas vivas” é uma atividade classificada como de alto risco, sendo permitida somente a empresas previamente autorizadas pela concessionária, após o cumprimento de rigorosos critérios técnicos e de segurança, entre os quais:

Portanto, a exigência de comprovação de cadastro ativo junto à concessionária não é restritiva, mas sim indispensável à segurança técnica e jurídica da contratação pública.

A ausência de tal credenciamento pode implicar risco grave de acidentes de trabalho, responsabilidade civil e criminal do gestor e interrupção indevida do fornecimento de energia pública.

Diversos tribunais de contas já reconheceram a validade e razoabilidade de exigências que visam garantir a segurança técnica em serviços de energia elétrica:

“Acórdão	TCU	nº	620/2018	–	Plenário
Reconhece que, em licitações para obras e serviços de iluminação pública, a Administração deve adotar critérios técnicos rigorosos para assegurar a segurança operacional e evitar riscos decorrentes de falhas elétricas.					
Acórdão	TCE/TO	nº	238/2022		
Admite a exigência de comprovação técnica e profissional proporcionais ao risco e à complexidade do objeto, desde que o edital demonstre a pertinência da exigência com o serviço a ser executado.					
Súmula	nº	6	do	TCE/TO”	

Determina que a Administração pode exigir comprovação técnica específica, desde que haja correlação entre a complexidade do objeto e o nível de qualificação demandado, o que se aplica ao trabalho com “linhas vivas”.

IV.DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa EHF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao edital de pré-qualificação, questionando, em síntese, a exigência de comprovação de cadastro junto à concessionária de energia elétrica local (Energisa Tocantins) para execução de serviços envolvendo manutenção em linhas vivas, alegando que tal exigência seria restritiva à competitividade e não prevista na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante argumenta que o requisito de cadastramento junto à concessionária limitaria a participação de outras empresas capacitadas tecnicamente, além de constituir, segundo seu entendimento, uma exigência desnecessária para a fase de pré-qualificação.

Após análise detalhada das alegações, conclui-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos que seguem:

Da Legalidade da Exigência

A exigência questionada encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 11 e 67, que permitem à Administração exigir, na fase de habilitação, comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, desde que justificada e proporcional à complexidade do serviço.

O objeto do certame implantação, modernização e eficiência do sistema de iluminação pública envolve intervenções diretas em rede elétrica energizada (linhas vivas), atividade de alto risco técnico e operacional, sujeita à regulamentação específica da ANEEL e às normas NR-10 e NR-35 do Ministério do Trabalho.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 dispõe que somente empresas cadastradas e autorizadas pela concessionária local podem realizar serviços em redes elétricas, especialmente em linhas vivas. Tal exigência visa resguardar a integridade das instalações, a segurança dos profissionais envolvidos e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

Logo, a Administração agiu em estrita observância à legislação federal e às normas técnicas setoriais, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso.

Da Não Restrição à Competitividade

A exigência de cadastro junto à concessionária não restringe indevidamente a competitividade, pois qualquer empresa tecnicamente habilitada pode obter o referido cadastro mediante o cumprimento das normas da concessionária e da ANEEL.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que exigências de natureza técnica e de segurança são legítimas, desde que guardem pertinência direta com o objeto e sejam proporcionais ao risco da atividade (TCU, Acórdão nº 620/2018 Plenário). Ademais, o TCE/TO, em diversos julgados, tem reconhecido que a Administração pode exigir comprovações específicas quando a execução do contrato envolve risco elevado ou necessidade de certificações técnicas obrigatórias, desde que haja justificativa técnica no processo administrativo o que ocorre no presente caso (vide Súmula nº 6 do TCE/TO).

Da Relevância Técnica e da Segurança Operacional

A manutenção e modernização da iluminação pública requerem intervenções em redes de baixa e média tensão, sendo necessário que a empresa possua treinamento, equipamentos e autorização específicos para atuar de forma segura e conforme os padrões técnicos da concessionária local.

A ausência desse cadastro poderia acarretar riscos de acidentes graves, danos ao sistema elétrico, interrupção do fornecimento de energia e, inclusive, responsabilidade civil e criminal ao gestor público.

Ou seja, a exigência impugnada não é discriminatória, mas protetiva do interesse público, assegurando segurança, eficiência e conformidade técnica na execução contratual.

Da Fase Procedimental

Ressalta-se, ainda, que o presente procedimento se refere à pré-qualificação, instrumento auxiliar e preparatório da licitação, nos termos dos arts. 78 a 80 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a exigência de cadastro junto à concessionária não inviabiliza a futura participação das empresas, mas apenas antecipa a verificação de capacidade técnica mínima, visando dar celeridade e segurança ao certame principal.



Logo, não há prejuízo à ampla participação, pois o procedimento não resulta em contratação direta nem impede o cadastramento posterior, desde que a empresa atenda às condições técnicas antes da licitação definitiva.

A exigência de comprovação de cadastro junto à concessionária de energia elétrica local (Energisa Tocantins) para atuação em manutenção de linhas vivas, está devidamente fundamentada na legislação vigente e nas normas técnicas setoriais, é proporcional e compatível com a complexidade e o risco do objeto licitado, não restringe a competitividade, mas assegura a segurança técnica e operacional, está em conformidade com precedentes do TCU e TCE/TO, e atende aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, segurança e interesse público.

Diante do exposto, entende-se que a Administração não pode deixar de atender suas necessidades visando apenas ampla concorrência, e sim, atender os princípios que os regem atendendo o interesse Público.

Portanto, o interessando deve ser adequar a necessidade da Administração Pública, e não a Administração Pública se adequar a empresa.

V – DA CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa EHF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.948.823/0001-46, mantendo-se, assim, todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Prefeitura Municipal de Araguacema-TO, 20 de Outubro de 2025.

Rafael Nogueira Leite
Agente de Contratação

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final

De acordo,

Acolho a decisão do agente de contratação em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE ao recurso interposto pela Recorrente EHF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.948.823/0001-46, com base em todos os motivos acima expostos.

Marcus Vinicius Moraes Martins
Prefeito Municipal